



Relatório Técnico de Defesa

CONTAS DE GOVERNO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL EXERCÍCIO 2020

PARANATINGA - MT





SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO | 3 |
| 2. ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA..... | 3 |
| 2.1 Quanto às contribuições previdenciárias patronais | 5 |
| 2.1.1. Síntese da Defesa:..... | 5 |
| 2.1.2. Análise da Defesa: | 8 |
| 2.1.3. Conclusão/Proposta de encaminhamento..... | 10 |
| 2.2 Quanto às contribuições previdenciárias dos segurados..... | 10 |
| 2.2.1. Síntese da Defesa:..... | 10 |
| 2.2.2. Análise da Defesa: | 11 |
| 2.2.3. Conclusão/Proposta de encaminhamento: | 14 |
| 2.3 Quanto ao índice de cobertura das reservas matemáticas | 14 |
| 2.3.1. Síntese da Defesa:..... | 14 |
| 2.3.2. Análise da Defesa: | 16 |
| 2.3.3. Conclusão/Proposta de encaminhamento: | 18 |
| 2.4 Quanto ao registro das provisões matemáticas previdenciárias | 19 |
| 2.4.1. Síntese da Defesa:..... | 19 |
| 2.4.2. Análise da Defesa: | 21 |
| 2.5 Quanto às alíquotas suplementares..... | 24 |
| 2.5.1. Síntese da Defesa:..... | 24 |
| 2.5.2. Análise da Defesa: | 25 |
| 2.5.3. Conclusão/Proposta de encaminhamento: | 26 |
| 2.6 Quanto à ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira | 27 |
| 2.6.1. Síntese da Defesa:..... | 27 |
| 2.6.2. Análise da Defesa: | 31 |
| 2.6.3. Conclusão/Proposta de encaminhamento: | 33 |
| 3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO | 34 |





RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

| | | |
|-----------------------|----------|---|
| PROCESSO Nº | : | 499501/2021 |
| PRINCIPAL | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA - MT |
| CNPJ | : | 15.023.971/0001-24 |
| ASSUNTO | : | CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL |
| GESTOR | : | JOSIMAR MARQUES BARBOSA |
| RELATOR | : | CONSELHEIRO VALTER ALBANO |
| EQUIPE TÉCNICA | : | SILVIO SILVA JUNIOR – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO ANDRESA GORGONHA DE NOVAIS MANTOVANI – SUPERVISORA DE CONTROLE EXTERNO DE RPPS |

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise da manifestação (Doc. nº 208142/2021) do Prefeito Municipal de Paranatinga-MT, Sr. Josimar Marques Barbosa, acerca dos apontamentos apresentados no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 195560/2021), assegurando assim, o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e nos itens “c” e “d” do art. 137 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA

Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 195560/2021), a equipe técnica relatou 06 (seis) irregularidades, sendo os seguintes:

| Responsável | Irregularidade | Descrição dos fatos constatados | Tópico | Reincidência |
|---|---|--|----------|--------------|
| Prefeito Municipal de Paranatinga-MT: Josimar Marques Barbosa | DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravissima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal). | Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 247.777,33, referente ao mês de dez de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social | 3.1.2.1. | Não |





| Responsável | Irregularidade | Descrição dos fatos constatados | Tópico | Reincidência |
|---|---|--|------------|--------------|
| Prefeito Municipal de Paranatinga-MT: Josimar Marques Barbosa | DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravissima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940). | Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 188.396,73, referente ao período de dez/2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. | 3.1.2.1. | Não |
| Prefeito Municipal de Paranatinga-MT: Josimar Marques Barbosa | LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. | Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial. | 3.2.4.2. | Não |
| Prefeito Municipal de Paranatinga-MT: Josimar Marques Barbosa | CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976). | Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020. | 3.2.5.1.2. | Não |
| Prefeito Municipal de Paranatinga-MT: Josimar Marques Barbosa | LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. | Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020. | 3.2.5.2.2. | Não |
| Prefeito Municipal de Paranatinga-MT: Josimar Marques Barbosa | LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. | Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 2035/2020. | 3.2.5.2.4. | Não |





Segue abaixo análise de defesa:

2.1 Quanto às contribuições previdenciárias patronais

Conforme consta no relatório preliminar (Doc. nº 195560/2021), a equipe técnica constatou, com base em informações do Sistema Aplic, bem como da Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias, um saldo devedor no valor de **R\$ 247.777,33 (duzentos e quarenta e sete mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos)**.

Ante o exposto, a irregularidade foi classificada como:

| Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010 | |
|---|--|
| DA 05 | DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal). |
| Resumo do Achado | Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 247.777,33 , referente ao mês de dez de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social |

2.1.1. Síntese da Defesa:

Quanto à presente irregularidade, a defesa expõe o débito previdenciário apurado refere-se a competência de dezembro/2020, e que serão apresentadas as documentações que comprovam o adimplemento:

Primeiramente, cumpre salientar que no Relatório Técnico de contas públicas em destaque foi apurado débito previdenciário referente a competência de dezembro/2020, porém, nesta oportunidade, serão apresentadas as documentações necessárias que comprovam o adimplemento desse exercício.

Fonte: Fl. 04 do Doc. nº 208142/2021

A defesa afirma que o débito não condiz com a realidade e ressalta a previsão de recolhimento até o dia 10 (dez) do mês subsequente:





O montante decorrente da inadimplência apontado no referido item, no valor de R\$ 247.777,33 em relação a contribuição patronal referente a competência de dezembro de 2020 não condiz com a realidade, pois houve o devido pagamento conforme restará comprovado no Lote de Arrecadação e Extrato Bancário.

Convém destacar que o regramento legal previsto no artigo 47 da Lei Complementar n. 181/2016 – que dispõe sobre a Previdência Social dos Servidores do Município de Paranatinga, assim preceitua:

SEÇÃO II

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 47 - A arrecadação das contribuições devidas ao PARANATINGA-PREV compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

....

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao PARANATINGA-PREV ou a estabelecimentos de crédito indicado, **até o dia 10 (dez) do mês subsequente**, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso III, do art. 44, conforme o caso.

Assim, o recolhimento das contribuições previdenciárias da parte patronal do município de Paranatinga/MT ao PARANATINGA-PREV, em específico a competência de DEZEMBRO/2020 a ser recolhida até o dia 10 do mês subsequente – qual seja 10 de JANEIRO DE 2021, como de fato ocorreu nas seguintes datas: **08/01/2021**. Por sua vez, o pagamento do valor restante das contribuições previdenciárias foi realizado em **11/01/2021 – SEGUNDA-FEIRA - porque dia 10/01/2021 foi um domingo**.

Desta forma, a **Declaração de Veracidade (contribuição previdenciária)** assinada no mês de janeiro, consta o recolhimento da competência **dezembro/2020**, onde os documentos anexos comprovam que houve a devida quitação nas seguintes datas: **08/01/2021 e 11/01/2021**, por sua vez reforçamos que o dia 11 de janeiro de 2021 era o próximo dia útil.

Fonte: Fls. 4/4 do Doc. nº 208142/2021





A defesa ainda esclarece que os juros no valor de R\$ 423,97 foram pagos com recursos próprios, conforme exposto abaixo:

Convém esclarecer que os juros apurados R\$ 423,97, pelo simples fato de realizar o pagamento no próximo dia útil, apurou-se que a falha ocorreu por um equívoco por parte da Diretora Executiva do PARANATINGA-PREV à época do ocorrido, Sra. Marcia Pereira, que realizou o pagamento com os recursos próprios – em **30/04/2021, CONFORME COMPROVA O EXTRATO BANCÁRIO DA CONTA CORRENTE DO RPPS (anexo a defesa):**

| | | | | | |
|-----------------------------------|------|-----------|------------------------|---------------------|----------|
| 30/04/2021 | 2403 | 99020 870 | Transferência recebida | 602.403.000.012.461 | 423,97 C |
| 30/04 2403 12461-3 MARCIA PEREIRA | | | | | |

Fonte: Fl. 05 do Doc. nº 208142/2021

Nesse contexto, a defesa requer nova análise, requerendo que o apontamento seja sanado, conforme exposto abaixo:

Posto isto, como meio para aclarar os pagamentos decorrente das contribuições Patronais referente a competência de dezembro de 2020, segue tabela para melhor elucidação:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS

| ÓRGÃO | Competência | Valor Devido R\$ | Valor Pago R\$ | JUROS | Competência Pagamento | Saldo Devedor R\$ |
|---|----------------|-------------------|-------------------|---------------|-----------------------|-------------------|
| Prefeitura Municipal de Paranatinga/MT. | <u>12/2020</u> | 247.777,43 | 229.225,90 | | 08/01/2021 | 0,00 |
| | | | 18.551,43 | | 11/01/2021 | |
| | | | | 423,97 | 30/04/2021 | |
| TOTAL | | 247.777,43 | 247.777,43 | 423,97 | | 0,00 |

Assim, juntamente com a presente defesa encaminha-se o extrato bancário, lote de arrecadação, podendo inferir que não há saldo devedor patronal das contribuições previdenciárias do ano de 2020, haja vista que todas as obrigações previdenciárias foram devidamente honradas no prazo estabelecido.

Por fim, não há que se falar em irregularidade e nem em qualquer tipo de responsabilização do gestor municipal, haja vista que o mesmo honrou com a sua responsabilidade previdenciária diante do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Paranatinga. Portanto, necessária nova análise diante dos esclarecimentos prestados e requeremos que deem por sanado este apontamento.


Fonte: Fls. 5/6 do Doc. nº 208142/2021





2.1.2. Análise da Defesa:

Restou comprovado pela defesa do Sr. **Josimar Marques Barbosa**, Prefeito Municipal de Paranatinga-MT, que as contribuições patronais relativas à competência Dez/2020 foram efetivamente recolhidas, conforme consta na relação de Arrecadações, bem como no extrato conta corrente, conforme exposto abaixo:

| Origem | Código | Arrecadação | Conta | Arrecadado | Anulado | Total Arrecadado |
|--|--------|---|---|-------------------|-------------|-------------------|
| <div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: center;"> <div style="text-align: center;">  <p>ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA PARANATINGA PREVI - FUNDO MUNICIPAL DE PREV SOCIAL.</p> </div> <div style="text-align: right;"> <p>Página: 1 de 1</p> </div> </div> | | | | | | |
| <p>RELAÇÃO DE ARRECADAÇÕES EXERCÍCIO: 2021 - PERÍODO DE 01/01/2021 À 31/12/2021</p> | | | | | | |
| <p>DATA: 08/01/2021</p> | | | | | | |
| Lote Arrecadação | 1 | 1.2.1.8.01.1.1.01.00.00 - REC. SEG. PATR. E C.E DA PREFEITURA - 12/2020 | 002283 - BANCO DO BRASIL - C/C 6.481-5 | 188.396,73 | 0,00 | 188.396,73 |
| Lote Arrecadação | 1 | 7.2.1.8.03.1.1.01.00.00 - REC. SEG. PATR. E C.E DA PREFEITURA - 12/2020 | 002283 - BANCO DO BRASIL - C/C 6.481-5 | 199.926,18 | 0,00 | 199.926,18 |
| Lote Arrecadação | 1 | 7.2.1.8.03.1.1.03.00.00 - REC. SEG. PATR. E C.E DA PREFEITURA - 12/2020 | 002283 - BANCO DO BRASIL - C/C 6.481-5 | 29.299,72 | 0,00 | 29.299,72 |
| Total do Dia: | | | | 417.622,63 | 0,00 | 417.622,63 |
| <p>DATA: 11/01/2021</p> | | | | | | |
| Lote Arrecadação | 2 | 7.2.1.8.03.1.1.03.00.00 - REC. SEG. PATR. E C.E DA PREFEITURA - 12/2020 | 002283 - BANCO DO BRASIL - C/C 6.481-5 | 18.551,43 | 0,00 | 18.551,43 |
| Total do Dia: | | | | 18.551,43 | 0,00 | 18.551,43 |
| <p>DATA: 26/01/2021</p> | | | | | | |
| Lote Arrecadação | 3 | 7.2.1.8.03.1.1.02.00.00 - REC. SEG. PATR. E C.E DA CÂMARA - 12/2020 - BEN | 002283 - BANCO DO BRASIL - C/C 6.481-5 | 1.294,39 | 0,00 | 1.294,39 |
| Lote Arrecadação | 3 | 7.2.1.8.03.1.1.04.00.00 - REC. SEG. PATR. E C.E DA CÂMARA - 12/2020 - BEN | 002283 - BANCO DO BRASIL - C/C 6.481-5 | 309,13 | 0,00 | 309,13 |
| Lote Arrecadação | 4 | 7.2.1.8.03.1.2.01.00.00 - REC. JUROS DA CÂMARA - 12/2020 - BEN. T | 002283 - BANCO DO BRASIL - C/C 6.481-5 | 11,22 | 0,00 | 11,22 |
| Total do Dia: | | | | 1.614,74 | 0,00 | 1.614,74 |
| <p>DATA: 29/01/2021</p> | | | | | | |
| Lote Arrecadação | 5 | 1.2.1.8.01.2.1.00.00.00 - Gerado a partir da LQD Nº 11, Desconto Nº 2 | 000006 - CAIXA | 75,13 | 0,00 | 75,13 |
| Lote Arrecadação | 6 | 1.2.1.8.01.1.1.03.00.00 - Gerado a partir da LQD Nº 13, Desconto Nº 2 | 000006 - CAIXA | 350,03 | 0,00 | 350,03 |
| Lote Arrecadação | 7 | 7.2.1.8.03.1.1.05.00.00 - Gerado a partir da LQD Nº 14, Desconto Nº 1 | 000006 - CAIXA | 355,76 | 0,00 | 355,76 |
| Lote Arrecadação | 8 | 7.2.1.8.03.1.1.06.00.00 - Gerado a partir da LQD Nº 14, Desconto Nº 2 | 000006 - CAIXA | 95,46 | 0,00 | 95,46 |
| Lote Arrecadação | 9 | 1.3.2.1.00.4.1.00.00.00 - REND. DE APLIC. BB. PREV. RF FLUXO - 01-2021 | 002289 - BB PREVID RF FLUXO | 1,15 | 0,00 | 1,15 |
| Total do Dia: | | | | 877,53 | 0,00 | 877,53 |
| Total Geral: | | | | 438.666,33 | 0,00 | 438.666,33 |
| <p>PARANATINGA-MT, 31 de dezembro de 2021</p> | | | | | | |
| <p>MARCIA PEREIRA DE LIMA DIRETORA EXECUTIVA</p> | | | <p>KEURY VALERIANO RODRIGUES CONTADOR CRC-MT 017620/O-4</p> | | | |

Fonte: Fl. 21 do Doc. nº 208142/2021





Extrato conta corrente

G3370406331621171
04/02/2021 08:37:00

Ciente - Conta atual

Agência 2403-1
Conta corrente 8481-5 F M P S SERV PARANATINGA
Período do extrato 01/2021

Lançamentos

| Dt. movimento | Dt. balancete | Histórico | Documento | Valor R\$ | Saldo |
|---------------|---------------|------------------------------------|---------------------|--------------|--------|
| 30/12/2020 | | Saldo Anterior | | | 0,00 C |
| 07/01/2021 | | + Transferência enviada | 552.403.000.020.318 | 941,81 D | |
| | | 07/01 2403 20318-1 APARECIDA FERR | | | |
| | | BB Previden RF Fluxo | 780 | 941,81 C | 0,00 C |
| 08/01/2021 | | + Transferência recebida | 552.403.000.010.474 | 2.023,41 C | |
| | | 08/01 2403 10474-4 PM PARANATINGA | | | |
| 08/01/2021 | | + Transferência recebida | 552.403.000.010.474 | 896,05 C | |
| | | 08/01 2403 10474-4 PM PARANATINGA | | | |
| 08/01/2021 | | + Transferência recebida | 552.403.000.010.474 | 29.868,97 C | |
| | | 08/01 2403 10474-4 PM PARANATINGA | | | |
| 08/01/2021 | | + Transferência recebida | 552.403.000.010.474 | 18.941,15 C | |
| | | 08/01 2403 10474-4 PM PARANATINGA | | | |
| 08/01/2021 | | + Transferência recebida | 552.403.000.010.474 | 54.807,10 C | |
| | | 08/01 2403 10474-4 PM PARANATINGA | | | |
| 08/01/2021 | | + Transferência recebida | 552.403.000.010.474 | 21.210,00 C | |
| | | 08/01 2403 10474-4 PM PARANATINGA | | | |
| 08/01/2021 | | + Transferência recebida | 552.403.000.010.474 | 1.183,67 C | |
| | | 08/01 2403 10474-4 PM PARANATINGA | | | |
| 09/01/2021 | | + Transferência recebida | 552.403.000.012.017 | 30.388,29 C | |
| | | 08/01 2403 12017-0 PREF MUN DE PT | | | |
| 09/01/2021 | | + Transferência recebida | 552.403.000.012.017 | 66.613,95 C | |
| | | 08/01 2403 12017-0 PREF MUN DE PT | | | |
| 08/01/2021 | | + Transferência recebida | 552.403.000.018.512 | 69.217,25 C | |
| | | 08/01 2403 18512-4 FUNDO MUNICIPAL | | | |
| 08/01/2021 | | + Transferência recebida | 552.403.000.021.284 | 83.276,79 C | |
| | | 09/01 2403 21284-8 MT 510830 FMS | | | |
| 08/01/2021 | | BB Previden RF Fluxo | 780 | 417.022,63 D | 0,00 |
| 11/01/2021 | | + Depósito Online TAA | 240.374.357.101.247 | 258,00 C | |
| | | 09/01 10-12 SAA-PARANATINGA | | | |
| 11/01/2021 | | + Depósito Online TAA | 240.374.357.101.419 | 2,00 C | |
| | | 09/01 10-14 SAA-PARANATINGA | | | |
| 11/01/2021 | | + Transferência recebida | 552.403.000.010.474 | 938,84 C | |
| | | 11/01 2403 10474-4 PM PARANATINGA | | | |
| 11/01/2021 | | + Transferência recebida | 552.403.000.010.474 | 1.072,24 C | |
| | | 11/01 2403 10474-4 PM PARANATINGA | | | |
| 11/01/2021 | | + Transferência recebida | 552.403.000.010.474 | 4.204,85 C | |
| | | 11/01 2403 10474-4 PM PARANATINGA | | | |
| 11/01/2021 | | + Transferência recebida | 552.403.000.012.017 | 2.278,16 C | |
| | | 11/01 2403 12017-0 PREF MUN DE PT | | | |
| 11/01/2021 | | + Transferência recebida | 552.403.000.012.017 | 790,74 C | |
| | | 11/01 2403 12017-0 PREF MUN DE PT | | | |
| 11/01/2021 | | + Transferência recebida | 552.403.000.018.512 | 7.884,91 C | |
| | | 11/01 2403 18512-4 FUNDO MUNICIPAL | | | |
| 11/01/2021 | | + Transferência recebida | 552.403.000.023.045 | 1.480,85 C | |
| | | 11/01 2403 23045-6 LC 173 PREF PA | | | |
| 11/01/2021 | | BB Previden RF Fluxo | 780 | 18.811,43 D | 0,00 C |
| 25/01/2021 | | + Transferência enviada | 552.403.000.014.869 | 1.500,00 D | |
| | | 25/01 2403 14869-5 FUNDO MUN DE P | | | |
| 25/01/2021 | | BB Previden RF Fluxo | 780 | 1.500,00 C | 0,00 C |
| 26/01/2021 | | + Transferência recebida | 552.403.000.010.001 | 709,80 C | |
| | | 26/01 2403 10001-3 CAMARA MUN DE | | | |
| 26/01/2021 | | + Transferência recebida | 552.403.000.010.001 | 844,94 C | |
| | | 26/01 2403 10001-3 CAMARA MUN DE | | | |



Fonte: Fl. 22 do Doc. nº 208142/2021





2.1.3. Conclusão/Proposta de encaminhamento

Ante o exposto, conclui-se pelo afastamento da presente irregularidade, relacionada à inadimplência de contribuições previdenciárias patronais.

2.2 Quanto às contribuições previdenciárias dos segurados

Conforme consta no relatório preliminar (Doc. nº 195560/2021), a equipe técnica constatou, com base em informações do Sistema Aplic e da Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias, um saldo devedor no valor de **R\$ 188.396,73 (cento e oitenta e oito reais, trezentos e noventa e seis centavos e setenta e três centavos)**.

Ante o exposto, a irregularidade foi classificada como:

| Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010 | |
|---|---|
| DA 07 | DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940). |
| Resumo do Achado | Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 188.396,73, referente ao período de dez/2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. |

2.2.1. Síntese da Defesa:

Quanto à presente irregularidade, a defesa expõe o recolhimento das contribuições previdenciárias foram devidamente quitadas, conforme exposto abaixo:

Com relação ao presente apontamento, a douta equipe técnica apresenta como saldo devedor referente a contribuição descontada dos segurados com relação a competência de dezembro/2020 no valor de R\$ 188.396,73, contudo reforçamos que tais assertivas são inverídicas, vez que as competências em questão conforme a declaração de veracidade de contribuições previdenciárias, extratos e lote de arrecadações comprovam que o recolhimento da contribuições previdenciárias foram devidamente quitadas, como comprovará o alegado.





Para demonstrar o devido recolhimento das contribuições referente a parte descontada dos segurados, a competência de dezembro/2020, segue tabela a seguir:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR

| ÓRGÃO | Competência | Valor devido R\$ | Valor pago R\$ | Competência Pagamento | Saldo Devedor R\$ |
|-------------------------------------|-----------------|------------------|----------------|-----------------------|-------------------|
| Prefeitura Municipal de Paranatinga | <u>DEZEMBRO</u> | 188.396,73 | 188.396,73 | 08/01/2021 | 0,00 |
| | TOTAL | | | - | 0,00 |

Assim, o recolhimento da contribuição previdenciária da parte segurado referente a dezembro/2020 do município de Paranatinga ao PARANATINGA-PREV, foi repassado de acordo com as documentações que comprovam o recolhimento, bem como o extrato bancário que demonstram o ingresso do valor na conta bancária do RPPS, dentro do prazo legal (como colacionado no item anterior).

Anexo consta extratos bancários e lojes de arrecadação que confirmam os pagamentos das competências indicadas no relatório técnico como REGULAR.

Fonte: Fls. 6/7 do Doc. nº 208142/2021

Nesse contexto, a defesa argumenta que o apontamento deve ser julgado regular em face da demonstração da quitação do débito no prazo legal:

Diante de todo o exposto, não deve o Chefe do Executivo do Município de Paranatinga/MT ser penalizado por esta situação, devendo ser julgado regular todos os apontamentos decorrentes no Relatório Técnico, por todos os motivos jurídicos e fáticos nesta peça expostos que demonstram a quitação no prazo legal.

Fonte: Fls. 5/6 do Doc. nº 208142/2021


2.2.2. Análise da Defesa:

Restou comprovado pela defesa do Sr. **Josimar Marques Barbosa**, Prefeito Municipal de Paranatinga-MT, que as contribuições patronais relativas à competência Dez/2020 foi efetivamente recolhida, conforme consta na relação de Arrecadações, bem





como no extrato conta corrente, conforme exposto abaixo:

| Origem | Código | Arrecadação | Conta | Arrecadado | Anulado | Total Arrecadado |
|--|--------|---|--|-------------------|-------------|-------------------|
|  ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA PARANATINGA PREVI - FUNDO MUNICIPAL DE PREV SOCIAL. | | | Página: 1 de 1 | | | |
| RELAÇÃO DE ARRECADAÇÕES EXERCÍCIO: 2021 - PERÍODO DE 01/01/2021 À 31/12/2021 | | | | | | |
| DATA: 08/01/2021 | | | | | | |
| Lote Arrecadação | 1 | 1.2.1.8.01.1.1.01.00.00 - REC. SEG. PATR. E C.E DA PREFEITURA - 12/2020 | 002283 - BANCO DO BRASIL - C/C 6.481-5 | 188.396,73 | 0,00 | 188.396,73 |
| Lote Arrecadação | 1 | 7.2.1.8.03.1.1.01.00.00 - REC. SEG. PATR. E C.E DA PREFEITURA - 12/2020 | 002283 - BANCO DO BRASIL - C/C 6.481-5 | 199.926,18 | 0,00 | 199.926,18 |
| Lote Arrecadação | 1 | 7.2.1.8.03.1.1.03.00.00 - REC. SEG. PATR. E C.E DA PREFEITURA - 12/2020 | 002283 - BANCO DO BRASIL - C/C 6.481-5 | 29.299,72 | 0,00 | 29.299,72 |
| Total do Dia: | | | | 417.622,63 | 0,00 | 417.622,63 |
| DATA: 11/01/2021 | | | | | | |
| Lote Arrecadação | 2 | 7.2.1.8.03.1.1.03.00.00 - REC. SEG. PATR. E C.E DA PREFEITURA - 12/2020 | 002283 - BANCO DO BRASIL - C/C 6.481-5 | 18.551,43 | 0,00 | 18.551,43 |
| Total do Dia: | | | | 18.551,43 | 0,00 | 18.551,43 |
| DATA: 26/01/2021 | | | | | | |
| Lote Arrecadação | 3 | 7.2.1.8.03.1.1.02.00.00 - REC. SEG. PATR. E C.E DA CÂMARA - 12/2020 - BEN | 002283 - BANCO DO BRASIL - C/C 6.481-5 | 1.294,39 | 0,00 | 1.294,39 |
| Lote Arrecadação | 3 | 7.2.1.8.03.1.1.04.00.00 - REC. SEG. PATR. E C.E DA CÂMARA - 12/2020 - BEN | 002283 - BANCO DO BRASIL - C/C 6.481-5 | 309,13 | 0,00 | 309,13 |
| Lote Arrecadação | 4 | 7.2.1.8.03.1.2.01.00.00 - REC. JUROS DA CÂMARA - 12/2020 - BEN. T | 002283 - BANCO DO BRASIL - C/C 6.481-5 | 11,22 | 0,00 | 11,22 |
| Total do Dia: | | | | 1.614,74 | 0,00 | 1.614,74 |
| DATA: 29/01/2021 | | | | | | |
| Lote Arrecadação | 5 | 1.2.1.8.01.2.1.00.00.00 - Gerado a partir da LQD Nº 11, Desconto Nº 2 | 000006 - CAIXA | 75,13 | 0,00 | 75,13 |
| Lote Arrecadação | 6 | 1.2.1.8.01.1.1.03.00.00 - Gerado a partir da LQD Nº 13, Desconto Nº 2 | 000006 - CAIXA | 350,03 | 0,00 | 350,03 |
| Lote Arrecadação | 7 | 7.2.1.8.03.1.1.05.00.00 - Gerado a partir da LQD Nº 14, Desconto Nº 1 | 000006 - CAIXA | 355,76 | 0,00 | 355,76 |
| Lote Arrecadação | 8 | 7.2.1.8.03.1.1.06.00.00 - Gerado a partir da LQD Nº 14, Desconto Nº 2 | 000006 - CAIXA | 95,46 | 0,00 | 95,46 |
| Lote Arrecadação | 9 | 1.3.2.1.00.4.1.00.00.00 - REND. DE APLIC. BB. PREV. RF FLUXO - 01-2021 | 002289 - BB PREVID RF FLUXO | 1,15 | 0,00 | 1,15 |
| Total do Dia: | | | | 877,53 | 0,00 | 877,53 |
| Total Geral: | | | | 438.666,33 | 0,00 | 438.666,33 |
| PARANATINGA-MT, 31 de dezembro de 2021 | | | | | | |
| _____ MARCIA PEREIRA DE LIMA DIRETORA EXECUTIVA | | | _____ KEURY VALERIANO RODRIGUES CONTADOR CRC-MT 017620/O-4 | | | |

Fonte: Fl. 21 do Doc. nº 208142/2021





Extrato conta corrente

G3370408331621171
04/02/2021 08:37:00

Cliente - Conta atual

Agência 2403-1
Conta corrente 8481-5 F M P S SERV PARANATINGA
Período do extrato 01/2021

Lançamentos

| Dt. movimento | Dt. balancete | Histórico | Documento | Valor R\$ | Saldo |
|---------------|---------------|------------------------------------|---------------------|--------------|--------|
| 30/12/2020 | | Saldo Anterior | | | 0,00 C |
| 07/01/2021 | | + Transferência enviada | 552.403.000.020.318 | 941,81 D | |
| | | 07/01 2403 20318-1 APARECIDA FERR | | | |
| | | BB Previden RF Fluxo | 780 | 941,81 C | 0,00 C |
| 07/01/2021 | | + Transferência recebida | 552.403.000.010.474 | 2.023,41 C | |
| | | 08/01 2403 10474-4 PM PARANATINGA | | | |
| 08/01/2021 | | + Transferência recebida | 552.403.000.010.474 | 896,05 C | |
| | | 08/01 2403 10474-4 PM PARANATINGA | | | |
| 08/01/2021 | | + Transferência recebida | 552.403.000.010.474 | 29.868,97 C | |
| | | 08/01 2403 10474-4 PM PARANATINGA | | | |
| 08/01/2021 | | + Transferência recebida | 552.403.000.010.474 | 58.941,15 C | |
| | | 08/01 2403 10474-4 PM PARANATINGA | | | |
| 08/01/2021 | | + Transferência recebida | 552.403.000.010.474 | 54.007,10 C | |
| | | 08/01 2403 10474-4 PM PARANATINGA | | | |
| 08/01/2021 | | + Transferência recebida | 552.403.000.010.474 | 21.210,00 C | |
| | | 08/01 2403 10474-4 PM PARANATINGA | | | |
| 08/01/2021 | | + Transferência recebida | 552.403.000.010.474 | 1.183,67 C | |
| | | 08/01 2403 10474-4 PM PARANATINGA | | | |
| 08/01/2021 | | + Transferência recebida | 552.403.000.012.017 | 30.388,29 C | |
| | | 08/01 2403 12017-0 PREF MUN DE PT | | | |
| 08/01/2021 | | + Transferência recebida | 552.403.000.012.017 | 86.613,95 C | |
| | | 08/01 2403 12017-0 PREF MUN DE PT | | | |
| 08/01/2021 | | + Transferência recebida | 552.403.000.018.512 | 69.217,25 C | |
| | | 08/01 2403 18512-4 FUNDO MUNICIPAL | | | |
| 08/01/2021 | | + Transferência recebida | 552.403.000.021.284 | 63.274,79 C | |
| | | 08/01 2403 21284-8 MT 510830 FMS | | | |
| 08/01/2021 | | BB Previden RF Fluxo | 780 | 417.622,63 D | 0,00 C |
| 11/01/2021 | | + Depósito Online TAA | 240.374.357.101.247 | 258,00 C | |
| | | 09/01 10:12 SAA-PARANATINGA | | | |
| 11/01/2021 | | + Depósito Online TAA | 240.374.357.101.419 | 2,00 C | |
| | | 09/01 10:14 SAA-PARANATINGA | | | |
| 11/01/2021 | | + Transferência recebida | 552.403.000.010.474 | 838,84 C | |
| | | 11/01 2403 10474-4 PM PARANATINGA | | | |
| 11/01/2021 | | + Transferência recebida | 552.403.000.010.474 | 1.072,24 C | |
| | | 11/01 2403 10474-4 PM PARANATINGA | | | |
| 11/01/2021 | | + Transferência recebida | 552.403.000.010.474 | 4.204,89 C | |
| | | 11/01 2403 10474-4 PM PARANATINGA | | | |
| 11/01/2021 | | + Transferência recebida | 552.403.000.012.017 | 2.278,18 C | |
| | | 11/01 2403 12017-0 PREF MUN DE PT | | | |
| 11/01/2021 | | + Transferência recebida | 552.403.000.012.017 | 790,74 C | |
| | | 11/01 2403 12017-0 PREF MUN DE PT | | | |
| 11/01/2021 | | + Transferência recebida | 552.403.000.018.512 | 7.884,91 C | |
| | | 11/01 2403 18512-4 FUNDO MUNICIPAL | | | |
| 11/01/2021 | | + Transferência recebida | 552.403.000.023.045 | 1.480,65 C | |
| | | 11/01 2403 23045-6 LC 173 PREF PA | | | |
| 11/01/2021 | | BB Previden RF Fluxo | 780 | 18.611,43 D | 0,00 C |
| 25/01/2021 | | + Transferência enviada | 552.403.000.014.809 | 1.500,00 D | |
| | | 25/01 2403 14869-5 FUNDO MUN DE P | | | |
| 25/01/2021 | | BB Previden RF Fluxo | 780 | 1.500,00 C | 0,00 C |
| 26/01/2021 | | + Transferência recebida | 552.403.000.010.001 | 709,80 C | |
| | | 26/01 2403 10001-3 CAMARA MUN DE | | | |
| 26/01/2021 | | + Transferência recebida | 552.403.000.010.001 | 844,94 C | |
| | | 26/01 2403 10001-3 CAMARA MUN DE | | | |



TRIBUNAL DE
CONTAS
Mato Grosso
FLS. 22

Fonte: Fl. 22 do Doc. nº 208142/2021





2.2.3. Conclusão/Proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, conclui-se pelo afastamento da presente irregularidade, relacionada à inadimplência de contribuições previdenciárias dos segurados.

2.3 Quanto ao índice de cobertura das reservas matemáticas

Conforme consta no relatório preliminar (Doc. nº 195560/2021), a equipe técnica constatou que houve um decréscimo do índice de cobertura das reservas matemáticas na ordem de 0,04, ou seja, redução de aproximadamente 6,15% em relação ao exercício anterior, o referido índice passou de 0,65 em 2019 para 0,61 em 2020.

Ante o exposto, a irregularidade foi classificada como:

| Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010 | |
|---|---|
| LB 99 | Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. |
| Resumo do Achado | Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial. |

2.3.1. Síntese da Defesa:

Quanto à presente irregularidade, a defesa expõe que não é possível exercer controle sobre o índice considerando a instabilidade existente:

Primeiramente, sabe-se que o Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas – (IC), com todos os conceitos vistos até aqui não há possibilidade de controle ou melhoria sobre o Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas diante da instabilidade existente. Ainda que todas as hipóteses usadas na avaliação atuarial sejam verificadas, podemos ter mudanças no indicador por situações que fogem do alcance e planejamento do gestor.

Cumprir a meta atuarial (angariar rentabilidade acima da inflação, acumulada com a taxa de juros atuarial) certamente é um fator de melhoria na definição do IC. Cumprir o plano de custeio também. Nota-se que o déficit atuarial se mantém ao longo do tempo por diversos motivos, e o atual valor está sendo amortizado, permitindo a conclusão de que a composição do patrimônio será gradativa e causará impacto no IC a cada depósito da contribuição suplementar.

Fonte: Fl. 08 do Doc. nº 208142/2021





A defesa argumenta que o decréscimo de centésimos decorreu de situação não planejada pelo Chefe do Executivo, inclusive situações que fogem da responsabilidade do chefe do executivo:

O decréscimo de apenas centésimos decorreu de situação não planejada pelo Chefe do Executivo, vez que o comparativo de um exercício ao outro demonstra um lapso de 365 dias, e dentro de um exercício diversas situações podem ocorrer, inclusive situações que fogem da responsabilidade do chefe do executivo.

Os indicativos da capitalização dos ativos do RPPS sequer são de responsabilidade do Poder Executivo, diante das inúmeras circunstâncias alheias ao poder de atuação do gestor. Inclusive, os ativos financeiros dos RPPS's em geral na nacionalidade brasileira sofreram impactos com relação as aplicações, por situações que não guardam responsabilidade de nenhum dos atingidos negativamente pelos resultados dos investimentos.

Ademais, como consta no relatório técnico preliminar, nas fls. n. 21/22, ainda que constante o plano de amortização de um déficit atuarial em lei, em plena vigência, ainda sim existe possibilidades de sofrerem alterações ao longo dos anos e só ali consta 09 possibilidades, sem contabilizar as inúmeras possibilidades que podem ocorrer sem qualquer ação por parte deste jurisdicionado.

Fonte: Fls. 8/9 do Doc. nº 208142/2021

A defesa também cita a Pandemia, argumentando que o fato afetou significativamente o mercado financeiro, conforme exposto abaixo:

Inclusive não foi incluído ali a situação de instabilidades inesperadas. No período mais recente, **em especial o exercício de 2019/2020**, temos a Pandemia ocasionado pelo coronavírus que afetou significamente o mercado financeiro e surpreendeu, inclusive os especialistas mais pessimistas, ocasionando a queda significativa dos ativos e de renda variável e também a elevação dos juros que impactam nos investimentos de renda fixa. Soma-se a isto, a imprevisibilidade da economia, visto que, nem mesmo os órgãos reguladores “acertam” suas previsões sobre a economia, sem se esquecer que o cenário nacional sofreu abalos com relação ao ano político de eleição à Presidência da República em 2018, que gerou instabilidade no mercado externo.

E como atestado pela própria auditoria, houve planejamento/política previdenciária, contudo, de um exercício para o outro em razão das quedas de investimentos, o que, infelizmente, não foi capaz de melhorar o índice de cobertura das reservas matemáticas.

Fonte: Fls. 8/9 do Doc. nº 208142/2021





Por fim, a defesa pleiteia a aplicação do princípio da insignificância, juntamente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando, em seu entendimento, o percentual ínfimo de decréscimo apurado. Ademais, ressalta que todos os meios para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS estão sendo realizados, a exemplo da alteração do percentual das alíquotas de contribuição:

Ante o exposto, pleiteamos, ainda, pela aplicação do princípio da insignificância em concomitância com os princípios administrativos da proporcionalidade, razoabilidade, plenamente cabível ao caso em tela, ante ao percentual ínfimo de decréscimo apurado no comparativo do índice de cobertura das reservas matemáticas.

Por fim, convém esclarecer que município é ciente da situação que o sistema brasileiro tem enfrentado com relação ao ramo previdenciário, que culminou na reforma previdenciária proposta pela Emenda Constitucional n. 103/2019. Diante disso, todos os meios para garantir o futuro dos servidores municipais dentro das limitações e obrigações pertinentes ao Chefe do Executivo estão sendo realizadas, com fito a cumprir o princípio constitucional de alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, dentre elas citamos a alteração do percentual das alíquotas de contribuição do segurado, com a finalidade de aumentar a receita do RPPS em questão.

Fonte: Fl. 10 do Doc. nº 208142/2021

2.3.2. Análise da Defesa:

Conforme exposto acima, o Sr. Josimar Marques Barbosa, Prefeito Municipal de Paranatinga-MT, argumenta que a mudança no indicador foge do alcance do planejamento do gestor e que a composição do patrimônio será gradativa. Expõe que inúmeras situações podem ocorrer, citando inclusive aquelas constantes nas fls. 21/22 do relatório técnico preliminar, sendo as seguintes:





Para fins de entendimento das diversas circunstâncias relacionadas à condução da política previdenciária que geram reflexos no resultado atuarial do RPPS, destaca-se a seguir trecho do artigo denominado "O Efeito Negativo dos Planos de Equacionamento do Déficit Atuarial Inferiores ao Montante de Juros Anuais" da auditora pública externa do TCE-RS, Sra. Aline Michele Buss Pereira, bacharel em Ciências Atuariais, publicado no livro "Previdência e Reforma em Debate – Estudos multidisciplinares sob a perspectiva do regime Próprio".

4. Análise do Crescimento dos Déficits Atuariais dos DRAAs de 2015 a 2018

Considerando que os planos de amortização são instituídos pelos entes federativos visando ao equacionamento dos déficits atuariais, por que os déficits atuariais não diminuem se o RPPS possui plano de amortização vigente?

Existem diversos motivos que fazem o déficit atuarial aumentar ao longo dos anos, entre eles, pode-se exemplificar:

- instituição de alíquota de contribuição inferior ao indicado no cálculo atuarial;*
- meta atuarial incompatível com a expectativa de rentabilidade dos investimentos de médio e longo prazo;*
- estimativa de compensação previdenciária com o INSS, calculada na avaliação atuarial, acima dos valores recebidos pelo RPPS;*
- crescimento salarial real dos servidores do ente federativo acima da premissa considerada na avaliação atuarial;*
- crescimento da folha de benefícios previdenciários acima do estimado na avaliação atuarial, oriundos de incorporações para fins de aposentadoria e da criação ou majoração de gratificações sem proporcionalidade com o tempo de contribuição para fins de cálculo dos proventos;*
- aumento da expectativa de vida do grupo de beneficiários acima do estimado pela*

tábua de mortalidade;

- cadastro previdenciário inconsistente, incompleto ou desatualizado;*
- alteração de metodologia do cálculo atuarial; e*
- plano de equacionamento do déficit atuarial, por alíquotas de contribuições suplementares ou aportes periódicos, com pagamentos inferiores ao montante de juros.*

Fonte: Fls. 21/22 do Doc. nº 195560/2021

Entretanto, todas essas citações que constam no relatório técnico preliminar são passíveis de serem geridas, dessa forma eventuais incoerências são, sim, responsabilidade do Gestor, algumas delas mais diretamente relacionadas ao Atuário que é contratado pela Administração, sendo assim corresponsável.

Quanto ao argumento da defesa de que a Pandemia afetou significativamente o mercado financeiro, ocasionando queda dos ativos de renda variável, esta equipe técnica entende que de fato a ocorrência da Pandemia foge do controle de qualquer Gestor, porém a mitigação das consequências é de total responsabilidade destes. O maior exemplo disso, é o fato de que nem todos os jurisdicionados tiveram decréscimo do índice de cobertura das





reservas matemáticas, o que por si só demonstra que a Pandemia não é justificativa suficiente para afastar o presente apontamento. Ademais, no que se refere a queda do mercado financeiro, faz-se necessário expor que a surpresa se deu tanto em relação à queda do mercado quanto em relação a sua recuperação, considerando que diversos índices do mercado financeiro retomaram o patamar “pré-pandemia” ainda no exercício de 2020.

Por fim, quanto ao fato de a defesa pleitear a aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, esta equipe técnica expõe que tais princípios sempre são considerados por esta Corte de Contas por ocasião dos julgamentos de seus processos.

Já quanto ao princípio da insignificância, com o argumento de que o decréscimo apurado é ínfimo quando comparado ao índice de cobertura de reservas matemáticas, esta equipe técnica não coaduna com tal entendimento pois, em que pese a redução nominal seja de 0,04, passando de 0,65 em 2019 para 0,61 em 2020, essa redução, em termos percentuais é de 6,15%, não podendo ser classificado, portanto, como insignificante.

Assim, considerando meramente a equação que apura o índice de cobertura, pode-se inferir que os objetivos primordiais da política previdenciária estão restritos à constituição de ativos previdenciários e/ou redução de provisões matemáticas previdenciárias. Assim, o decréscimo do índice significa que houve descapitalização do regime previdenciário de um exercício para outro, representado por uma piora na relação entre os ativos previdenciário e as reservas matemáticas previdenciárias (passivo atuarial).

Portanto, a piora do índice representa uma política previdenciária ineficaz, considerando a descapitalização previdenciária caracterizada pela piora do índice de cobertura resultante da relação entre ativos previdenciários e provisões matemáticas previdenciárias.

2.3.3. Conclusão/Proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, ratifica-se a presente irregularidade relacionada ao decréscimo do índice de cobertura das reservas matemáticas, na ordem de aproximadamente 6,15% em relação ao exercício anterior, o referido índice passou de 0,65 em 2019 para 0,61 em 2020.





2.4 Quanto ao registro das provisões matemáticas previdenciárias

Conforme consta no relatório preliminar (Doc. nº 195560/2021), a equipe técnica concluiu pela inconsistência no Balanço Patrimonial, em face do registro das das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveriam ser registradas com base na data focal 31/12/2020.

Ante o exposto, a irregularidade foi classificada como:

| Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010 | |
|---|---|
| CB 02 | Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976). |
| Resumo do Achado | Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020. |

2.4.1. Síntese da Defesa:

Quanto à presente irregularidade, o **Sr. Josimar Marques Barbosa, Prefeito Municipal de Paranatinga - MT**, questiona a utilização de informações constantes na Avaliação Atuarial de 2021, conforme exposto abaixo:

A douta equipe técnica pertencente a SECEX de Previdência, ao analisar os dados levantados, por meio da análise verificou a suposta inconsistência com relação ao balanço patrimonial, em razão dos registros das provisões matemáticas previdenciárias, cujo o relatório técnico consta que a foi analisado os dados da **Avaliação Atuarial de 2021, inclusive utiliza como base o Demonstrativo de Resultados de Avaliação Atuarial – DRAA de 2021**, divergindo totalmente do que a Resolução Normativa do TCE determina vejamos:

Convém destacar que a análise dos atos de governo de 2020 é competência do Conselheiro **VALTER ALBANO**, sendo que os atos de governo referente ao **exercício de 2021** compete ao **JOSÉ CARLOS NOVELLI, conforme consta nas Informações do Fiscalizado**, disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.





Ora, a análise das contas anuais de governo leva em consideração aos atos realizados no exercício no presente caso, as contas anuais de governo em comento deveria analisar os atos realizados em 2020, portanto o procedimento correto deveria ser a análise da avaliação atuarial realizada em 2020 que deve calcular o passivo atuarial **com data focal em 31/12/2019** e esse valor registrado nos demonstrativos contábeis dessa mesma data.

A priori, destaca-se que a análise da SECEX da Previdência diz respeito aos dados enviados ao Tribunal de Contas com base no sistema APLIC e demais informações encaminhadas durante o exercício de 2020. **E de fato, foi enviado o relatório técnico atuarial confeccionado em março/2020 – devidamente homologado pela Lei Complementar n. 2.038 de 22 de outubro de 2020.**

Fonte: Fl. 11 do Doc. nº 208142/2021

A defesa expõe que ao enviar as informações via APLIC com relação ao exercício de 2020, os dados contábeis utilizados foram realizados com base da data focal do ano civil anterior, conforme segue:

Desta forma, ao enviar as informações via APLIC com relação ao exercício de 2020, por óbvio os dados contábeis utilizados foram realizados com base da data focal do ano civil anterior (até porque o exercício de 2020 ainda não havia sido finalizado, não havendo consolidação dos dados patrimoniais referente a 2020 – portanto não se tem os dados contábeis devidamente processados).

Reafirmamos que no período de 2020, foi realizada avaliação atuarial anual conforme art. 1º, inc. I, Lei nº 9.717/98, **conforme relatório anual efetuado no mês de março de 2020.** Ressaltamos ainda que se observarmos no site da Secretaria da Previdência Social, no Extrato Externo dos Regimes Previdenciários, o item DRAA - Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial foi devidamente preenchido sem qualquer apontamento ou irregularidade.

Fonte: Fl. 13 do Doc. nº 208142/2021

O defendente argumenta que: “o apontamento já queria que fosse disponibilizado dados futuros, previstos para 31/12/2020 – cujos dados seriam considerados na reavaliação atuarial de 2021...”





Por sua vez o apontamento já queria que fosse disponibilizado dados futuros, previstos para 31/12/2020 – cujos dados seriam considerados na reavaliação atuarial de 2021, como tal fato seria possível, se a contabilidade só pode ocorrer de fatos com base em fatos concretos, e de acordo com o cálculo atuarial realizado em março/2020, considerou os dados criados na data focal de 31/12/2019, como de fato ocorreu!

Fonte: Fl. 13 do Doc. nº 208142/2021

Por fim, a defesa conclui expondo a impossibilidade de na data da confecção do relatório atuarial adquirir os dados referentes ao balanço/2020:

Assim, para conclusão do DRAA necessário a confecção da reavaliação atuarial, no caso em concreto, o cálculo atuarial foi realizado em março/2020 (bem como preenchido o DRAA), por sua vez considerou os dados contábeis consolidados no balanço publicado em fevereiro/2020, que por sua vez, compactuando com os dados focais de 31 de dezembro do exercício de 2019. Ainda, seria impossível na data da confecção do relatório atuarial adquirir dados referente ao balanço/2020 (que seria publicado apenas em fevereiro/2021 – que não é objeto de análise do presente processo).

Fonte: Fl. 14 do Doc. nº 208142/2021

2.4.2. Análise da Defesa:

A presente irregularidade foi apontada tomando-se como critério a Portaria nº 464/2018. Conforme exposto no relatório técnico preliminar (Doc. nº 195560/2021), a referida portaria estabelece que a avaliação atuarial, com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, deve apurar as provisões matemáticas nos demonstrativos contábeis a serem levantados nessa data, consoante preconizam os incisos VI e VII do §1º do art. 3º, transcritos abaixo:

Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

§ 1º A avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverá:





(...)

VI - fornecer as projeções atuariais e a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000;

VII - apurar as provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público;

Assim, a Avaliação Atuarial de 2020 deve calcular o passivo atuarial com a data focal em 31/12/2019 e esse valor deve ser registrado nos demonstrativos contábeis dessa mesma data, assim como a Avaliação Atuarial de 2021 deve calcular o passivo atuarial com a data focal em 31/12/2020.

Pois bem, a defesa argumenta que o apontamento em questão “*queria que fosse disponibilizados dados futuros, previstos para 31/12/2020 – cujos dados seriam considerados na reavaliação atuarial de 2021*”, entretanto, não foi essa a irregularidade apontada pela equipe técnica da Secex Previdência.

Conforme exposto no relatório técnico preliminar, o cerne do apontamento refere-se justamente ao fato de que as provisões matemáticas registradas nos demonstrativos contábeis de 31/12/2020 estarem divergentes dos valores apresentados no DRAA 2021 (data focal 31/12/2020). Em nenhum momento a equipe técnica apontou que os dados relativos a 31/12/2020 deveriam constar no relatório de avaliação atuarial elaborado em março de 2020. Dessa forma, a utilização de informações constantes no DRAA 2021 se deu com o objetivo de evidenciar a inconsistência no registro das provisões matemáticas previdenciárias registradas no Balanço Patrimonial de 31/12/2020 (**Contas Anuais de 2020**).

Pois bem, a inconsistência constatada deve-se ao atraso na contratação da prestação de serviço de atuária. Necessário esclarecer que a contratação da prestação do serviço de atuarial deve ser realizada de forma planejada e com a antecedência adequada, para que haja tempo hábil do atuário apurar o custo do passivo atuarial e por conseguinte possibilitar que o setor contábil possa registrar essas Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial de 31 de dezembro (data focal).

Portanto, no que se refere ao exercício de 2020, o Cálculo Atuarial deveria ter se iniciado ainda no 2º Semestre de 2019, para que fosse possível realizar o levantamento do





passivo atuarial e as Provisões Matemáticas Previdenciárias fossem registradas de forma adequada no Balanço Patrimonial de 31/12/2019. Por conseguinte, essas Provisões Previdenciárias são referenciadas no DRAA 2020.

De forma análoga, em relação ao exercício de 2021, o Cálculo Atuarial deveria ter iniciado ainda no 2º Semestre de 2020, para que fosse possível realizar o levantamento do passivo atuarial e as Provisões Previdenciárias fossem registradas de forma adequada no Balanço Patrimonial de 31/12/2020. Por conseguinte, essas Provisões Previdenciárias fossem referenciadas no DRAA 2021, sendo este o motivo de a equipe técnica ter utilizado o DRAA 2021, ou seja, para verificar se o registro das provisões matemáticas previdenciárias foram registradas corretamente no Balanço Patrimonial de 31/12/2020.

Conforme já exposto, o objetivo de tal previsão é evitar que a contabilização das provisões matemáticas seja feita de forma indevida, utilizando-se de informações financeiras e atuariais defasadas, visto que a mensuração incorreta do cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios deturpa a real situação previdenciária do RPPS.

2.4.3. Conclusão/Proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, ratifica-se a presente irregularidade relacionada à inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro, no Balanço Patrimonial de 31/12/2020, das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data focal de 31/12/2020, descumprindo, assim, a previsão estabelecida no art. 3º da Portaria nº 464/2018 – MF.

Ademais, recomenda-se que a próxima avaliação atuarial seja realizada com a data focal estipulada pela Portaria nº 464/2018-MF, do mesmo modo os respectivos registros contábeis.





2.5 Quanto às alíquotas suplementares

Conforme consta no relatório preliminar (Doc. nº 195560/2021), a equipe técnica concluiu pela impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização sejam capazes de garantir recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, considerando que a Avaliação Atuarial sugeriu um plano de amortização com alíquotas suplementares uniformes durante todo o período de custeio de 6,64%. Alíquotas essas, 35,03% menores do que dos exercícios anteriores, que tinha alíquota final de 10,22% (Exercício 2043) conforme consta no DRAA 2019.

Ante o exposto, a irregularidade foi classificada como:

| Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010 | |
|---|--|
| LB 99 | Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. |
| Resumo do Achado | Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020. |

2.5.1. Síntese da Defesa:

Quanto à presente irregularidade, a defesa expõe que a nova portaria editada pela Secretaria da Previdência – 464/2018 – estabelece regras cuja implementação se deram a partir da avaliação atuarial do exercício de 2020, assim, entende a defesa que qualquer crítica aos resultados das avaliações atuariais deve ser atenuada:

O equilíbrio atuarial sempre ocorrerá quando da aplicação do plano de amortização, pois é calculado para este fim, exceto quando o plano vigente supera a necessidade gerando o superávit escritural, não se podendo afirmar que o equilíbrio atuarial seria prejudicado. A nova portaria editada pela Secretaria da Previdência – 464/2018 - estabelece regras que serão implantadas a partir da avaliação atuarial do exercício de 2020, algumas com transição até 2023, e qualquer crítica aos resultados das avaliações atuariais até o exercício de 2020 devem ser atenuadas e, suas supostas soluções, devem ser aguardadas, pois depreende-se que o próprio órgão regulador e fiscalizador reconhece os problemas, por composição da legislação vigente, e procurou saná-los.

Fonte: Fl. 16 do Doc. nº 208142/2021





Por fim a defesa argumenta que o plano de custeio estabelecido no cálculo atuarial está convergente com as novas regras em que se prevê a redução das alíquotas no final do plano de amortização do déficit atuarial:

Nota-se que o texto da auditoria cita a legislação, inclusive que as novas regras tiveram sua exigência adiada para 2022. Quando do início da aplicação das regras novas, aumentando-se as prestações para cobrir pelo menos o valor dos juros inerentes, automaticamente teremos a redução das alíquotas apresentadas no final do atual plano de amortização do déficit atuarial, pois serão aumentadas as alíquotas do início, demonstrando total convergência ao plano de custeio estabelecido no cálculo atuarial, que em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, está sendo cumprido corretamente pelo município.

Dando continuidade a justifica, ainda lançamos o disposto no item 6.1 a qual demonstra claramente que o limite de gasto com pessoal em todas as suas aptidões fora respeitado.

Fonte: Fl. 16 do Doc. nº 208142/2021

2.5.2. Análise da Defesa:

A presente irregularidade foi apontada considerando que não houve comprovação de que as alíquotas suplementares propostas no Plano de Amortização são capazes de garantir os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial durante todo o plano de custeio, inclusive no tocante ao limite com gastos com pessoal (LRF).

Após análise dos argumentos de defesa a equipe técnica não encontrou argumentos voltados a comprovação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização sejam capazes de gerar os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial no decorrer de todo o plano de custeio, e se atende ao limite de gastos com pessoal, conforme previsão da Lei Complementar nº 101/2020.

A defesa afirma equivocadamente que o equilíbrio atuarial sempre ocorrerá quando da aplicação do plano de amortização, pelo simples fato de que é calculado para este fim. Entretanto, evidente que tal afirmação não é verdadeira, haja vista a existência de déficit atuarial mesmo após a implementação de planos de amortização calculados de forma equivocada.

Ademais quanto ao argumento de que algumas regras implantadas a partir da





avaliação atuarial do exercício de 2020 devem ser atenuadas por possuírem fase de transição até 2023, resta esclarecer que esta equipe técnica não antecipou nenhuma exigência eventualmente flexibilizada.

A presente irregularidade foi apontada pela equipe técnica considerando a impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas no Plano de Amortização fossem capazes de garantir recursos suficientes para a amortização do déficit atuarial, isso considerando que o referido plano não foi respaldado pelo Demonstrativo de Viabilidade do Plano, o qual deve, o qual deve demonstrar a viabilidade orçamentária, financeira e fiscal, e referir-se ao período de equacionamento do déficit atuarial.

Por fim a defesa expõe que demonstrou claramente o atendimento ao limite de gasto com pessoal por ocasião da manifestação de defesa da irregularidade seguinte, sendo assim, tal argumento será analisado em seguida.

Ante o exposto, considerando que não restou demonstrada a viabilidade da alíquota suplementar estabelecida para todo período de equacionamento do déficit atuarial do referido Plano de Amortização, conclui-se pela manutenção da presente irregularidade.

2.5.3. Conclusão/Proposta de encaminhamento:

Conclui-se pela ratificação da presente irregularidade relacionada ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial, haja vista a não comprovação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização sejam capazes de promover o equacionamento do déficit atuarial, bem como atender ao limite de gastos com pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2020, considerando não apenas alguns exercícios, mas sim todo o período de vigência do referido Plano de Amortização.

Recomenda-se que sejam previstas alíquotas que visem o equilíbrio no curto, médio e longo prazo, buscando, assim, a sustentabilidade do regime próprio de previdência social.





2.6 Quanto à ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira

Conforme consta no relatório preliminar (Doc. nº 195560/2021), a equipe técnica não constatou o envio do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, ademais, verificou-se que consta no Pronunciamento Expresso e Indelegável do Gestor (Doc. nº 165871/2021) a informação de que o referido estudo não havia sido realizado.

Ressalta-se que o referido estudo exigido pela legislação visa comprovar que o Ente terá condições de honrar com o custo normal e o custo suplementar, respeitando ainda os limites legais incidentes sobre a folha de pagamento.

Ante o exposto, a irregularidade foi classificada como:

| Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010 | |
|---|---|
| LB 99 | Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. |
| Resumo do Achado | Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 2035/2020. |

2.6.1. Síntese da Defesa:

Quanto à presente irregularidade, o **Sr. Josimar Marques Barbosa, Prefeito Municipal de Paranatinga - MT**, argumenta não ser possível exigir do Chefe do Executivo o aprofundado conhecimento sobre o estudo atuarial, conforme exposto abaixo:

Conclusivamente, não seria possível exigir do Chefe do Executivo o aprofundado conhecimento sobre o estudo atuarial, eis que a Lei define a obrigatoriedade da realização de reavaliação atuarial pelo agente técnico habilitado, qual seja o atuário! Não cabendo ao sr. Josimar, no uso de suas atribuições de Prefeito Municipal, discutir os fatos técnicos abordados no Relatório Técnico. Seria o mesmo que exigir ao Chefe do Executivo discutir todas as *teses e alusões jurídicas* utilizadas pelos seus assessores jurídicos no uso de suas atribuições!





São definições e atribuições extremamente técnicas e especializadas, pautadas em contratações necessárias e obrigatórias em lei, os quais foram devidamente cumpridos.

Em linhas gerais e na garantia do bom senso, apenas quem detém o conhecimento da matéria pode manifestar-se ou contraditar assuntos específicos e técnicos, motivo pelo qual a própria legislação permite a contratação de técnicos para realização de atividades/assessorias que necessitam de conhecimentos específicos.

Fonte: Fl. 17 do Doc. nº 208142/2021

A defesa argumenta que as informações da reavaliação atuarial foram encaminhadas ao Ministério da Previdência Social, e que tais informações serão analisadas por atuários:

Ressalta-se que as informações da reavaliação atuarial foram encaminhadas ao Ministério da Previdência Social - através do DRAA (obrigatoriedade definida no art. 69 da Portaria MF n. 464/2018), e que tais informações serão analisadas por agentes competentes, quais sejam, **atuários**, que verificarão a veracidade das informações, senão vejamos o disposto no art. 71 da Portaria MF n. 464/2018:

Seção III

Da análise das informações atuariais

Art. 71. A Secretaria de Previdência realizará a análise e acompanhamento das informações atuariais dos RPPS e identificará, por meio de notificações e documentos por ela produzidos, as situações não aderentes às normas de atuária aplicáveis a esses regimes.

§ 1º Os entes federativos serão comunicados, por meio eletrônico, dos resultados das análises, devendo consultar, periodicamente, no CADPREV, as notificações e demais documentos, bem como eventuais pendências.

§ 2º Os prazos para adoção de providências, pelo ente federativo e a unidade gestora do RPPS, começam a correr a partir da data da disponibilização das notificações e pareceres no CADPREV.

§ 3º Os procedimentos relativos à emissão das notificações, análise das respostas e das justificativas e solicitações encaminhadas pelos entes federativos, bem como de concessão de prazos para apresentação de documentos ou comprovação de adequação deverão observar o disposto em instrução normativa editada pela Secretaria de Previdência.

§ 4º A Secretaria de Previdência poderá determinar que os documentos previstos no art. 68 sejam corrigidos para adequação de suas informações.

Fonte: Fls. 17/18 do Doc. nº 208142/2021





A defesa expõe ainda que o Ministério da Fazenda analisou o DRAA e que não houve qualquer manifestação acerca da Reavaliação Técnica apresentada no exercício de 2020:

Não menos importante, asseveramos que o Ministério da Fazenda analisou o DRAA (Demonstrativo de Reavaliação Atuarial) e não houve qualquer manifestação acerca da Reavaliação Técnica apresentada no exercício de 2020. Devemos lembrar, ainda, que o orçamento do ente deve ser realizado anualmente e deve prever todos os gastos, incluindo as contribuições com o plano previdenciário RPPS. Especificamente quanto ao plano de amortização do déficit, vemos que há previsão de custeio futuro, o que enseja um estudo mais aprofundado sobre o comportamento das despesas e receitas do ente. Nota-se que a matéria foi referendada e aperfeiçoada pelo texto da Portaria MF n. 464/2018.

Fonte: Fl. 18 do Doc. nº 208142/2021

Em seguida, o defendente informa que, em relação a solicitação de estudo orçamentário a fim de verificar a viabilidade orçamentária e financeira, foi publicada a Lei Complementar nº 2038/2020, enfatizando que o gasto com pessoal do município de Paranatinga/MT respeitou os limites prudenciais:

Com relação a solicitação de estudo orçamentário a fim de verificar a viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive quanto ao impacto nos limites de gastos inclusive quanto ao impacto nos limites de gastos, deve ser informado que a publicação da Lei Complementar nº 2038/2020, desta forma, o gasto com pessoal do município de Paranatinga/MT respeitou os limites prudenciais.

A título de conhecimento, colaciono *print* das informações obtidas no espaço do jurisdicionado junto a esta Colenda Corte, (<https://cidadao.tce.mt.gov.br/home/limitesLrf>) que demonstra o resultado final do Município de Paranatinga/MT frente aos limites de gastos estabelecidos na Lei Complementar n. 101/2000.





| DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO | VALORES |
|--|---------------|
| Total despesa com pessoal (R\$) | 45.481.260,50 |
| RCL Acumulado (R\$) | 93.459.755,94 |
| Aplicado (%) | 48,66 |
| Limite Legal (%) | 54,00 |
| Alerta 90% | SIM |
| Alerta 95% Art. 22 | NÃO |
| Notificação 100% Art. 23 | SIM |
| Fonte: § 2º do art. 18 da LRF. | |

| DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO | VALORES |
|--|---------------|
| Total despesa com pessoal (R\$) | 2.363.207,53 |
| RCL Acumulado (R\$) | 93.459.755,94 |
| Aplicado (%) | 2,53 |
| Limite Legal (%) | 6,00 |
| Alerta 90% | NÃO |
| Alerta 95% Art. 22 | NÃO |
| Notificação 100% Art. 23 | NÃO |
| Fonte: § 2º do art. 18 da LRF. | |

Fonte: Fl. 19 do Doc. nº 208142/2021

Por fim, a defesa expõe o entendimento de que a apresentação da viabilidade econômica se faz obrigatória a partir de 2021, conforme exposto abaixo:

Outrossim, a Prefeitura Municipal também possui servidores vinculados ao RGPS, atualmente administrado pela autarquia do INSS, cujas alíquotas previdenciárias são exorbitantes diante das alíquotas utilizadas pelo RPPS, uma vez que aquela autarquia utiliza o montante para o custeio do assistencialismo, o que por si demonstra a viabilidade da manutenção do RPPS no município de Paranatinga MT, respeitando todos os ditames com relação ao limite de gastos da Administração Pública.

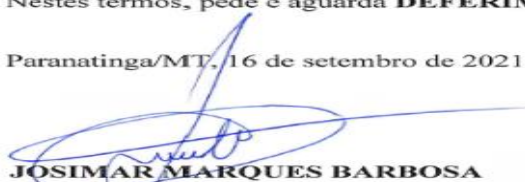
Assim, à medida que só entendemos ser obrigatória a partir de 2021 entendemos ser desnecessária a apresentação da viabilidade econômica, cujos atos não são objeto da presente análise de contas.

Fonte: Fl. 19 do Doc. nº 208142/2021





Assim, a defesa apresenta os seguintes pedidos:

| DO PEDIDO |
|--|
| <p><i>Ex positis, requer:</i></p> <p>I – Conforme solicitação realizada via Ofício n. 802/2021/GC/VA do Processo n.º 49.950-1/2021, que seja recebida a presente defesa e os documentos que a instruem, e nos termos do art. 141 do RITCE/MT comine com sua juntada aos autos em epígrafe;</p> <p>II – Que sejam julgadas REGULARES, as divergências apontadas no Relatório Técnico, reconhecendo as informações prestadas nesta peça defensiva.</p> <p>Nestes termos, pede e aguarda DEFERIMENTO.</p> <p>Paranatinga/MT, 16 de setembro de 2021.</p> <p> JOSIMAR MARQUES BARBOSA Prefeito Municipal de Paranatinga</p> |

Fonte: Fl. 20 do Doc. nº 208142/2021

2.6.2. Análise da Defesa:

Quanto ao argumento do **Sr. Josimar Marques Barbosa, Prefeito Municipal de Paranatinga - MT**, de que não seria possível exigir do Chefe do Executivo o aprofundado conhecimento sobre o estudo atuarial, não cabendo discutir os fatos técnicos abordados no Relatório Técnico do Atuário, tem-se a dizer que esta equipe técnica não exigiu do Gestor aprofundado conhecimento técnico. O apontamento em questão se trata da ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 2035/2020, o qual deve corresponder a todo o período de equacionamento do déficit atuarial.

Assim, considerando que o presente processo trata de Contas Anuais de Governo Municipal, adotando, portanto, a forma de Parecer Prévio, o qual será observado por ocasião do julgamento das contas pelo Poder Legislativo competente, conforme previsto no art. 82 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução 14, de 02/10/2007):

Art. 82. Será adotada a forma de Parecer Prévio quando a deliberação recair sobre as contas de governo prestadas pelos Chefes dos Poderes Executivos, estadual e municipais.

§ 1º. A análise e manifestação do Tribunal de Contas sobre as contas de governo do Chefe do Poder Executivo é procedimento de instrução e informação técnica a ser observada por ocasião do julgamento das contas pelo Poder Legislativo competente

§ 2º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido





de manifestar-se sobre:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência.

A atribuição desta Corte de Contas quanto à apreciação das contas do Chefe do Executivo decorre do art. 71, I da Constituição Federal de 1988, que estabelece o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

Bem como no art. 47 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o qual estabelece que:

Art. 47 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento e enviado à Assembleia Legislativa para julgamento;

Dessa forma, por se tratar de contas de governo municipal, a avaliação recai sobre conduta do Chefe do Executivo Municipal no desenvolvimento de suas funções relacionadas ao planejamento, e execução das políticas públicas idealizadas, além da análise quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal referentes à transparência na gestão fiscal, que no presente caso constatou-se a ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal correspondente a todo o período de equacionamento do déficit atuarial de que trata o Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 2035/2020.

Quanto ao argumento de que a reavaliação atuarial já foi encaminhada ao Ministério da Previdência Social, e que tais informações serão analisadas por atuários, importa esclarecer que o envio das informações ao referido Ministério não exclui a





competência desta Secex Previdência do TCE/MT em realizar a fiscalização de seus jurisdicionados.

No que se refere a informação de que o município de Paranatinga/MT respeitou os limites prudenciais, segundo a defesa, situação enfatizada por meio da Lei Complementar nº 2038/2020, faz-se necessário esclarecer que a referida análise quanto ao respeito de limite de gasto com pessoal restringiu-se àquele exercício, entretanto, a irregularidade aqui tratada refere-se ao fato de não ter sido elaborado o Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal do Plano de Amortização do Déficit aprovado pela Lei nº 2035/2020, ou seja, o demonstrativo de viabilidade relativo a todo o período de equacionamento do déficit atuarial de que trata o referido Plano de Amortização do Déficit Atuarial.

Por fim, quanto ao entendimento da defesa de que a obrigatoriedade da apresentação do estudo de viabilidade econômica se dá a partir de 2021, fato é que, conforme já exposto no relatório técnico preliminar, a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade do plano de custeio é condição necessária visando comprovar que o Ente terá condições de honrar com o custo normal e o custo suplementar, respeitando ainda os limites legais incidentes sobre a folha de pagamento.

A Portaria ME 18.084/2020 prorrogou a aplicabilidade do formato exigido pela Portaria MF 464/2018 e pela Instrução Normativa MF 10/2018, ou seja, apesar de o ente estar desobrigado, provisoriamente, de adotar os moldes propostos pelo art. 64 da Portaria nº 464/2018, é importante ressaltar que a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade do plano de custeio ainda persiste.

Ante o exposto, a presente irregularidade deve ser ratificada.

2.6.3. Conclusão/Proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, conclui-se pela manutenção da presente irregularidade relacionada à ausência de demonstrativo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de custeio proposto na avaliação atuarial.





3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Conclui-se, portanto, pela manutenção das seguintes irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar (Doc. nº 129179/2021):

| Responsável | Irregularidade | Descrição dos fatos constatados | Reincidência | Análise de defesa |
|--|--|--|--------------|--------------------------------|
| Prefeito Municipal de Paranatinga-MT: Josimar Marques Barbosa | DA 05. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal). | Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 247.777,33, referente ao mês de dez de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social | Não | Irregularidade afastada |
| Prefeito Municipal de Paranatinga-MT: Josimar Marques Barbosa | DA 07. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940). | Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 188.396,73, referente ao período de dez/2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. | Não | Irregularidade afastada |
| Prefeito Municipal de Paranatinga-MT: Josimar Marques Barbosa | LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. | Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial. | Não | Irregularidade mantida |
| Prefeito Municipal de Paranatinga-MT: Josimar Marques Barbosa | CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976). | Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020. | Não | Irregularidade mantida |
| Prefeito Municipal de Paranatinga-MT: Josimar Marques Barbosa | LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. | Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020. | Não | Irregularidade mantida |
| Prefeito Municipal de Paranatinga-MT: Josimar Marques Barbosa | LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. | Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 2035/2020. | Não | Irregularidade mantida |





Por fim, propõe-se as seguintes recomendações:

- i. Recomenda-se promover a política previdenciária necessária para a melhoria da relação entre os ativos do plano previdenciário e os passivos (reservas matemáticas), propiciando a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS nos termos do caput do art. 40 da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; §1º do art. 1º e art. 69 da LRF; e Portaria nº 464/2018. (tópico 2.3);
- ii. Recomenda-se promover o registro nas demonstrações contábeis referentes às provisões matemáticas, apuradas pela avaliação atuarial, com data focal de 31 de dezembro, de cada exercício, nos termos dos incisos VI e VII do §1º do Art. 3º da Portaria nº 464/2018 (tópico 2.4);
- iii. Recomenda-se que sejam previstas alíquotas que visem ao equilíbrio no curto, médio e longo prazo, buscando, assim, a sustentabilidade do regime próprio de previdência social (tópico 2.5);
- iv. Recomenda-se elaborar o Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, inclusive quanto aos impactos de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 e enviar, via sistema APLIC, no próximo exercício (tópico 2.6);

É o relatório de análise da defesa.

Secretaria de Controle Externo de Previdência, Cuiabá-MT, 15/10/2021.

(Assinatura Digital)

Silvio Silva Junior
Auditor Público Externo

(Assinatura Digital)

Andresa Gorgonha de Novais Mantovani
Supervisora de Controle Externo de RPPS

